



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.059 - RJ (2018/0136269-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA JOSENIRA DA SILVEIRA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - RJ204809
MARINA OLIVEIRA ANDRADE - RJ205018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. ATOS NULOS E ANULÁVEIS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. A autotutela administrativa dos atos — anuláveis ou nulos — de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016; AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/10/2016; AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 25/6/2014; REsp 1.157.831/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.059 - RJ (2018/0136269-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA JOSENIRA DA SILVEIRA MOREIRA DA COSTA**
ADVOGADOS : **LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - RJ204809**
: **MARINA OLIVEIRA ANDRADE - RJ205018**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do particular.

A parte agravante sustenta, em suma, que o art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica para hipóteses de atos nulos, ou seja, inconstitucionais. Aduz (fl. 604, e-STJ):

Do citado aresto, extrai-se que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

Ora, é o que se deve ter no caso dos autos: afastamento do prazo decadencial do art. 54 da lei 9.784/99 por motivo de ato concedido ao arrepio da nossa lei Maior.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Impugnação às fls. 612-620, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.059 - RJ (2018/0136269-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

(...)

8. No que tange à decadência do direito de a Administração rever os seus atos, ainda que eivados de ilegalidade, com base na Lei n.º 9.784/99, ou que estaria prescrita a pretensão punitiva, remeto, ao ensejo, às razões que nortearam o RE n.º 381204, lavradas pela em. Min. Ellen Gracie:

(...)

Como se sabe, a Administração Pública tem o poder-dever de cancelar seus atos administrativos praticados em desconformidade com a lei (art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula n.º 473 do STF).

Sobre o tema, vale relembrar o disposto na Súmula n.º 473 do STF e no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

(...)

9. Logo, é claro que a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. A afirmação, óbvia, sempre encontrou apoio na Súmula 473 do STF, e hoje está expressamente prevista em lei, no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, já mencionado. Em tal prisma, é evidente que o recebimento errôneo, cumulativo de benefícios, poderia e pode ser confrontado com os requisitos legais pertinentes, desde a origem.

E não há que se falar em decadência, como referida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99. O ato ilegal não pode ser perpetuado, para o futuro, com novos pagamentos. O dispositivo citado deve receber interpretação conforme a Constituição, e não interpretação que permita, em casos os mais diversos, a perpetuação da ilegalidade, em ataque ao preceituado no caput do art. 37 da Lei Maior.

10. A respeito da questão debatida, o v. acórdão bem enfrentou a matéria, merecendo destaque trecho da fundamentação:

(...)

11. Desse modo, se o ato que permitiu à autora a acumulação de duas aposentadorias estatutárias for nulo, não há que se invocar direito adquirido para protegê-lo. Frise-se que, ainda que a Administração Pública tivesse inequívoca ciência da acumulação das aposentadorias há vários anos, tal fato não possibilita a convalidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma situação vedada expressamente pela Constituição Federal.

12. Consoante já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. "A vedação de acumulação de cargos, empregos e funções decorre de imposição constitucional inserida pelo próprio constituinte originário e, por conseguinte, dotada de supremacia em relação a normas infraconstitucionais" (MS 9.425/DF, Rei. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 217).

13. **Com efeito, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 (enquanto norma de hierarquia infraconstitucional) não poderia criar um limite temporal para a revisão de situações proibidas pela própria Constituição Federal. Não se trata, por óbvio, de declarar a inconstitucionalidade do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 (que é plenamente constitucional), mas tão-somente de esclarecer o seu âmbito de incidência, que não pode consolidar em razão do tempo situações em confronto com a própria Carta Política.**

14. Ainda a respeito do tema. confira-se os seguintes julgados:

(...)

15. Conclui-se, portanto, que o pretendido pela autora na presente ação rescisória não se enquadra em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido rescisório.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, a autotutela administrativa dos atos — anuláveis ou nulos — de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor". (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012.

II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/3/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário, com base na existência de repercussão, geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa do Superior Tribunal de Justiça, de que a autotutela administrativa dos atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sejam eles anuláveis ou nulos.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 584.739/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VOTO RETIFICADOR PARA ACOMPANHAR O VOTO VISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI N. 9.784/1999.

1. A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo.

2. Voto retificador proferido para corrigir erro de premissa e acompanhar a fundamentação do voto-vista.

3. O poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo (v.g. AgRg no REsp 1405783/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.12.2013).

6. A incorporação de quintos do servidor efetivou-se antes de sua aposentadoria, datada de julho de 1996. O termo inicial do prazo decadencial do art. 54, da Lei n. 9.784/1999 inicia-se em 01.02.1999.

7. O termo final para revisão pela Administração do ato aposentadoria com a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED do cálculo de quintos, com base nas antiga funções comissionadas, ocorreu em 01.02.2004, mas somente em outubro de 2005, a Universidade Federal de Pernambuco procedeu a revisão, ou seja, depois de transcorrido o aludido prazo decadencial de cinco anos.

8. Agravo regimental provido e recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 1133471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, REPDJe 26/9/2014, DJe 25/6/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ.

3. O ato concessivo do benefício é de 1997, e sua anulação é de 2007. Está caracterizada, portanto, a decadência do direito de revisar o ato administrativo.

4. Foram oferecidos memoriais pela recorrida, os quais não inovam na discussão nem alteram o resultado do julgamento.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.157.831/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o aresto *a quo* em confronto com a orientação jurisprudencial do STJ, deve ser reformado o julgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0136269-0

AgInt no
REsp 1.749.059 / RJ

Números Origem: 0004663-32.2014.4.02.5101 00048354320174020000 2017.00.00.004835-8
201700000048358 46633220144025101 48354320174020000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSENIRA DA SILVEIRA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - RJ204809

MARINA OLIVEIRA ANDRADE - RJ205018

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Acumulação de Proventos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA JOSENIRA DA SILVEIRA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - RJ204809

MARINA OLIVEIRA ANDRADE - RJ205018

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.